

SI-TE03  
Fl. 251



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10783.902076/2006-69  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **1803-000078 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 9 de julho de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MICHELIN ESPÍRITO SANTO COM. IMP. EXP. LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencido o relator Sérgio Rodrigues Mendes.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Presidente substituto e Redator designado

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 252

## Relatório.

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 153 a 169):

O presente feito tem por objeto diversos pedidos de reconhecimento de direito creditório, para fins de extinção, por compensação, de tributos administrados pela Receita Federal. Esses pedidos estão consignados neste e em processos apensos, conforme se vê abaixo:

Processo	Origem do crédito	Ano-calendário	Valor R\$
10783.902076/2006-69 (este processo)	Saldo negativo do IRPJ	2000	98.622,31
10783.902075/2006-14 (apenso)	Saldo negativo de CSLL	2000	17.958,13
10783.902077/2006-11 (apenso)	Saldo negativo do IRPJ	2001	331.426,67
10783.902074/2006-70 (apenso)	Saldo negativo do IRPJ	2002	307.019,68
15578.000209/2007-91 (apenso)	Saldo negativo de CSLL	2002	107.771,35

Para cada pedido desses vinculam-se DCOMPs, para fins de compensação de tributos administrados pela Receita Federal. Essas DCOMPs podem ser observadas às folhas iniciais de cada um desses processos.

Após análise pelas autoridades da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Vitória-ES, esses pedidos foram individualmente objeto de despachos decisórios do Sr. Delegado daquela unidade, os quais se basearam em pareceres do seu Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort. Os resumos dessas decisões seguem abaixo.

### Resumo das decisões da DRF/Vitória/ES

**1) Processo – 10783.902076/2006-69. Parecer Seort/DRF/Vit nº 1.725/2008 e Despacho Decisório de fls. 77/82. Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 98.622,31. Primeira Dcomp transmitida em 15/08/2003 (fls. 01), ciência da decisão em 30/04/2008 (fls. 83).**

O pedido do crédito tributário foi indeferido totalmente e as compensações não foram homologadas, conforme as seguintes fundamentações observadas no referido parecer:

- 1.1 O crédito se refere a saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 98.622,31, referente ao ano-calendário de 2000.
- 1.2 Os débitos que busca extinguir por compensação se referem ao IRPJ mensal estimado dos meses 04/2003, 05/2003 e 11/2003.
- 1.3 No ano-calendário de 2000, a empresa optou por apurar seu IRPJ pelo lucro real anual com recolhimentos por estimativa mensal.
- 1.4 O saldo negativo peticionado refere-se basicamente a retenções na fonte do IR, conforme DIPJ de fls. 31/40.
- 1.5 O IRRF foi confirmado.
- 1.6 Do cotejo entre a DIPJ/2001 e os lançamentos contábeis, a autoridade da DRF encontrou inconsistências que resultaram na revisão dos valores declarados.

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 253

1.7 Em referência à Demonstração do Resultado, a Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais (Ficha 6A/Linha 29) consigna valor inferior ao correto no montante de R\$ 1.281.049,64, quando em confronto com a Reversão do Saldo das Provisões Não Dedutíveis na Demonstração do Lucro Real (Ficha 9A/Linha 25). A diferença de R\$ 1.281.049,64 (R\$ 5.002.837,30 - R\$ 3.721.787,66), a título de provisões não dedutíveis, não foi oferecida à tributação, tendo em vista que foi excluída do Lucro Real sem ter transitado pela Demonstração do Resultado do Exercício.

1.8 Da análise da escrita contábil apresentada, a autoridade da DRF verificou divergência entre os valores levantados no Balancete de 12/2000 e aqueles descritos no LALUR, fl. 65. A Reversão das Provisões no Balancete Analítico de Dezembro de 2000 foi lançada no mesmo montante que na FICHA 6A/Linha 29 da DIPJ/2001 (R\$ 3.721.787,66), enquanto no LALUR foi escriturado, a título de Reversão de Provisões (exclusão), o mesmo valor constante da FICHA 9A/25 da DIPJ/2001 (R\$ 5.002.837,29).

1.9 Segue aquela autoridade aludindo que, em sendo confirmado no LALUR, livro eminentemente fiscal, o valor a maior excluído do Lucro Real na DIPJ/2001 (Ficha 9A/Linha 25) em relação ao que transitou na Demonstração do Resultado do Exercício (Ficha 6A), tal montante (R\$ 1.281.049,64), deve ser adicionado na Demonstração do Resultado para o cálculo do Lucro Líquido do Exercício, perfazendo R\$ 2.129.391,04 (R\$ 848.341,40 + R\$ 1.281.049,64).

1.10 Consequentemente, do recálculo do Lucro Real resulta uma base de cálculo de R\$ 1.419.088,21. Assim, em vez de saldo negativo de Imposto de Renda apurado em 31/12/2000, existe saldo de imposto a pagar, conforme demonstrado abaixo:

TABELA 02 - Recálculo do IRPJ de 31/12/2000 sobre o Lucro Real Recalculado (AC 2000)	
Descrição	Valor (R\$)
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>	
À Alíquota de 15%	Ficha 12A/Linha01 212.863,32
Adicional	Ficha 12A/Linha03 117.908,82
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	(Ficha 12A/Linha05) 828,23
(-) Imposto de renda Retido na Fonte	(Ficha 12A/Linha 13) 55.970,97
(-) Imposto de renda Mensal pago por Estimativa	(Ficha 12A/Linha 16) 62.528,31
<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	(Ficha 12A/Linha 18) 211.444,63

1.11 Salienta a autoridade *a quo* que apenas as provisões autorizadas pela legislação tributária podem ser deduzidas da apuração do Lucro Real (Decreto nº 3.000, arts. 335/338). Os valores, *in casu*, referem-se a provisões não permitidas pela legislação tributária como redutores do Lucro Real e, portanto, devem ser oferecidas, em sua integralidade, à tributação.

1.12 Quando da realização de qualquer dessas provisões, poderão ser baixados os correspondentes valores, sem transitar pelo resultado do exercício, isto é, sem reconhecer receitas de reversão. A autoridade da DRF registra que também não houve reversão de provisão não dedutível a título de outros créditos oferecidos à tributação na Demonstração do Exercício (Ficha 6A).

1.13 Destaca a DRF que, para os anos-calendário 1998 e 1999, também não houve parcelas de provisões não dedutíveis tributadas pendentes de exclusão do Lucro Real. Não há registro de Provisões não dedutíveis no LALUR nº 05 de JAN a DEZ/2000, parte B, que tenham sido tributadas em outros exercícios pendentes de

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 254

exclusão como reversão de provisão em anos-anteriores, valores que pudessem ter sido inseridos na Ficha 9A/Linha 25 da DIPJ/2001.

1.14 Os montantes de R\$ 1.631.153,06 (Provisão para Ajuste de Estoque a Excluir) e de R\$ 1.000.000,00 (Provisão para Bonificação a Clientes a Excluir), referentes ao ano-calendário 1999, controlados na Parte B do LALUR nº 05/2000, não foram incluídos (Reversão de Provisão) na Demonstração do Resultado do ano-calendário 1999, e, portanto, não foram oferecidos à tributação naquele ano, fls. 68/73 e 74/75 (DIPJ/2000 e LALUR nº 05 - JAN/DEZ 2000, Parte B).

1.15 Dessa forma, concluiu a autoridade da DRF, não há crédito de saldo negativo de IRPJ para o exercício 2001 (AC 2000); portanto, não há compensação alguma passível de homologação, por absoluta inexistência do direito creditório alegado. Em verdade, haveria saldo de imposto a pagar para o ano de 2000.

**2) Processo – 10783.902075/2006-14. Parecer Seort/DRF/Vit nº 1.724/2008 e Despacho Decisório de fls. 83/89. Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 17.958,13. Primeira Dcomp transmitida em 31/07/2003 (fls. 01). Ciência da decisão em 30/07/2008 (fls. 90).**

O pedido do crédito tributário é indeferido totalmente e as compensações não são homologadas, conforme as seguintes fundamentações observadas no referido parecer:

2.1 Não há compensação nenhuma passível de homologação, dado que o direito creditório utilizado nas compensações é inexistente, conforme afirma a autoridade da DRF.

2.2 Depreende-se da DIPJ/2001 (AC 2000) que o saldo negativo de CSLL do exercício 2001, apurado em 31/12/2000, decorre de suposto adimplemento de estimativa, no valor de R\$ 29.783,68 (CSLL OUT/2000). Entretanto, a DRF constatou, em relação ao adimplemento da estimativa de outubro declarada em DCTF (4º TRIM/2000), não ter havido qualquer lançamento na escrituração contábil apresentada. Conclui aquela autoridade que não houve adimplemento da referida estimativa de CSLL. Ainda que a contribuinte possuísse direito creditório em face da Fazenda Nacional, deveria tê-lo utilizado, o que não o fez.

2.3 Na escrita contábil apresentada apenas foram encontrados registros contábeis referentes à atualização do direito creditório. Em referência às compensações com o saldo negativo de 1998, encontra-se escriturado no LALUR nº 05 de JAN/DEZ/2000 e no RAZÃO JAN/DEZ 2000 o valor da estimativa de CSLL apurado em dezembro de 2000, a saber, R\$ 11.825,55.

2.4 Da análise do Lucro Líquido do ano-calendário 2000, realizada no processo nº 10783.902076/2006-69, constataram-se divergências entre os valores informados na DIPJ/2001 em confronto com lançamentos contábeis referentes a provisões indedutíveis.

2.5 Tais inconsistências resultaram na adição de R\$ 1.281.049,64, ao Lucro Líquido do Exercício, por ter sido constatado erro no preenchimento da DIPJ/2001 (Ficha 6A/29).

2.6 Consequentemente, do recálculo da base de cálculo da CSLL resulta R\$ 1.412.444,62. Portanto, ao proceder ao cálculo correto da CSLL de 31/12/2000, na apuração anual, a rigor, considerando o adimplemento da CSLL de 12/2000, tem-se:

TABELA 02 -Recálculo da CSLL 2001 (AC 2000)
---

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 255

Descrição	Valor (R\$)	
CSLL Total	(Ficha 17/Linha 36)	127.120,01*
(-) CSLL mensal paga por estimativa	(Ficha 17/Linha 38)	11.825,55**
CSLL A PAGAR	(Ficha 17/Linha 42)	115.294,46

\*CSLL recalculada ante a constatação de erro no preenchimento da DIPJ/2001. Valores apurados e demonstrados no processo nº 10783.902076/2006-69.

\*\*apenas reconhecido o adimplemento da estimativa de CSLL de 12/2000, por ter sido comprovadamente o único compensado comprovadamente na documentação contábil da contribuinte.

2.7 Registra-se, ainda, que, da análise da planilha de atualização do saldo negativo de 1998, apresentada pela contribuinte, fl. 32, o crédito de CSLL/1998, não corresponde ao informado na DIPJ/1999. No cálculo anual da CSLL, em 31/12/1998, para a dedução da CSLL apurada no ano, as estimativas mensais de CSLL dos meses de janeiro, março e agosto foram utilizadas como dedução da CSLL devida.

2.8 Segue a autoridade fiscal afirmando que, para os referidos meses, foram confirmados no sistema SINAL (fl. 41) recolhimentos no montante de R\$ 86.088,98, sendo que parte da estimativa mensal de agosto, no valor de R\$ 9.570,72, foi compensada com saldo negativo de períodos anteriores (DIPJ/1999 e DIRPJ/1998 às fls. 46/74).

2.9 Malgrado não constar dados do adimplemento integral da estimativa de agosto de 1998 em DCTF (fls. 45 e 71), foi salientado, no parecer, que a contribuinte informou utilizar, na compensação, direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL de 1997 (Planilha à fl. 32. Note-se que a data foi inserida equivocadamente).

2.10 Ocorre que, em consulta à DIRPJ/1998, inexistente saldo negativo de CSLL apurado em 1997 (31/12/1997), fl. 64. Assim, do valor total de estimativas adimplidas em 1998, apenas os valores confirmados pagos foram aceitos pela DRF e utilizados para deduzir a CSLL anual apurada. Portanto, para o valor referente ao saldo negativo de CSLL de 31/12/1998, tem-se:

Descrição	Valor (R\$)
CSLL Total	(Ficha 30/Linha 23) 29.708,43
(-) CSLL mensal paga por estimativa	(Ficha 30/Linha 25) 86.088,98*
CSLL A PAGAR	(Ficha 30/Linha 35) -56.380,55

\*valor deduzido de parte da estimativa de agosto de 1998, não adimplida por compensação por ausência de direito creditório referente à CSLL/1997 (R\$ 9.570,72).

2.11 Assim, considerando as estimativas recolhidas e a Contribuição Social apurada para todo o exercício, existe saldo negativo para o ano 1998, contudo, em valor diferente do informado na DIPJ/1999. No entanto, registra-se, tal crédito nunca foi usado para o adimplemento da estimativa de CSLL de outubro de 2000, tão somente em 12/2000.

2.12 Dessa forma, concluiu a DRF que a contribuinte não possui direito creditório referente à CSLL para o exercício 2001.

**3) Processo – 10783.902077/2006-11. Parecer Seort/DRF/Vit nº 1.722/2008 e Despacho Decisório de fls. 80/87. Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 331.426,67. Primeira Dcomp transmitida em 15/08/2003 (Fls. 01). Ciência da decisão em 30/07/2008 (fls. 88).**

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 256

O pedido do crédito tributário foi deferido parcialmente e as compensações foram homologadas no limite do crédito reconhecido, conforme as fundamentações observadas no referido parecer:

3.1 O crédito pedido se refere a saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2001, no valor de R\$ 331.426,67 (DIPJ/2002).

3.2 O suposto saldo negativo de IRPJ foi utilizado na compensação dos débitos enumerados no processo.

3.3 O contribuinte, no exercício 2002 (AC 2001), tributou o IRPJ com base no lucro real anual com recolhimentos por estimativas mensais.

3.4 De acordo com as informações consignadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais do exercício 2002 (DIPJ/2002), o saldo negativo do IRPJ, apurado em 31/12/2001, foi determinado por retenções de imposto de renda na fonte, uma vez que houve prejuízo fiscal de R\$ 3.629.835,84, portanto, não foi apurado imposto de renda a pagar, conforme DIPJ/2002 às fls. 18/27.

3.5 O montante declarado retido na fonte foi confirmado em DIRF, fl. 28, e os rendimentos foram confirmados quanto ao oferecimento à tributação.

3.6 Atesta a autoridade que há, em favor do contribuinte, crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001; contudo, em valor diverso do declarado. Assim, inexistente, para as DCOMPs trabalhadas manualmente nesses autos, crédito remanescente de saldo negativo de 2002, apurado em 31/12/2001.

3.7 Assim, encontra-se demonstrado na DIPJ/2002 (AC 2001) o cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real:

TABELA 02 – Cálculo do IRPJ 2002 (AC 2001) - DIPJ/2002		
Descrição	Valor (R\$)	
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>		
A alíquota de 15%	(Linha 01 da Ficha 12A)	0,00
Adicional	(Linha 03 da Ficha 12A)	0,00
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	(Linha 13 da Ficha 12A)	331.426,67
(-) IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(Linha 18 da Ficha 12A)	- 331.426,67

3.8 O montante declarado de IRRF foi confirmado em DIRF.

3.9 Ocorre que, da análise do oferecimento à tributação dos rendimentos ensejadores da retenção na fonte, foram observados lançamentos a menor que os pagos, declarados pelas fontes pagadoras em DIRF.

3.10 As fontes examinadas quanto aos rendimentos pagos sobre Aplicações Financeiras de Renda Fixa foram BANCO BRADESCO S.A., CNPJ 60.746.948/0001 e BANCO ABN AMRO REAL S.A., CNPJ 39.624.465/0001-59. Do confronto entre os lançamentos atinentes ao IRRF, conta nº 4.4.2.0.0.0005 - IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR - IRRF -, e os valores lançados na conta nº 7.6.8.0.0.0001 - RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO RDB E CDB, verificou-se que os lançamentos da conta de receita foram menores que os informados pelos bancos.

3.11 Também não foram localizados, na escrita contábil (Livros Razão), em outras contas de receita, os lançamentos de tais valores, fls. 33/34 e 57/74.

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 257

3.12 Assim, avaliando todos os valores referentes a receitas de aplicação financeira concernentes aos rendimentos de aplicação financeira BRADESCO, a soma anual oferecida à tributação, considerando o estorno efetuado na contabilidade em junho, é de R\$ 21.374,50. (conta nº 7.6.8.0.0.0001, meses 01, 04, 05 e 06/2001).

3.13 Em relação aos pagamentos de aplicação financeira pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A., o total anual oferecido à tributação, considerando o estorno efetuado em junho, é de R\$ 123.597,35 (conta nº 7.6.8.0.0.0001, meses 01, 02, 03, 05 e 06/2001).

3.14 A autoridade da DRF dá conta que, nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, foram consignados os seguintes valores: (i) R\$ 77.787,81 de rendimentos pagos e R\$ 15.557,53 para o IRRF, pelo BANCO BRADESCO S.A.; e (ii) R\$ 694.116,75 de rendimentos pagos e R\$ 138.823,30 em relação ao IRRF, pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A, fls. 33/34.

3.15 Aduz a autoridade fiscal que o contribuinte lançou precisamente os valores do imposto retido, no entanto, lançou a menor os correspondentes rendimentos pagos sobre as aplicações financeiras em relação às duas fontes mencionadas.

3.16 O não oferecimento à formação do Lucro Real implica a indedutibilidade do imposto retido na fonte quando do cálculo do imposto devido. Assim, apenas 20% dos rendimentos oferecidos à tributação em relação aos pagamentos efetuados pelas fontes BANCO BRADESCO S.A., CNPJ 60.746.948/0001 e BANCO ABN AMRO REAL S.A., CNPJ 39.624.465/0001-59, declarados em Dirf, é que poderão ser utilizados pela contribuinte. A alíquota aplicada é a determinada pelos art. 729 do Decreto nº 3.000/99 e 730, IV, do RIR, de 1999.

3.17 Deste modo, salienta o parecer, em relação aos rendimentos pagos pelas duas fontes pagadoras mencionadas, como apenas foi oferecido à formação da base de cálculo do imposto de renda, os rendimentos no montante de R\$ 144.971,85 (R\$ 21.374,50 + R\$ 123.597,35) o imposto retido permitido pela legislação como dedutível do imposto de renda a pagar é de R\$ 28.994,37 (IRRF dedutível em relação às fontes pagadoras mencionadas). Todos os demais valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF foram mantidos.

3.18 Assim, em vez de R\$ 331.426,67 a título de IRRF dedutível do devido na apuração anual, apenas o saldo de R\$ 206.040,21 poderá ser utilizado quando da apuração anual.

3.19 Dessa forma, assim ficou o saldo negativo de IRPJ para o exercício 2002, recalculado pela DRF:

TABELA 03 -Recálculo do IRPJ 2002 (AC 2001)		
Descrição	Valor (RS)	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
A alíquota de 15%	(Linha 01 da Ficha 12A)	0,00
Adicional	(Linha 03 da Ficha 12A)	0,00
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	(Linha 13 da Ficha 12A)	206.040,21*
Imposto de Renda Pago por Estimativa	(Linha 16 da Ficha 12A)	0,00
(-) IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(Linha 18 da Ficha 12A)	- 206.040,21

\*IRRF dedutível do imposto a pagar na apuração anual. (Referente às receitas oferecidas à formação do Lucro Real).

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 258

3.20 Dessa forma, apurou-se, para o ano-calendário 2001, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 206.040,21.

3.21 Seguindo seu parecer, a DRF observa que, da análise do processo administrativo nº 10783.902074/2006-70, verifica-se que a contribuinte utilizou todo o saldo negativo apurado em 31/12/2001 em compensações de estimativas de IRPJ procedidas em sua contabilidade e informadas à SRF por meio de apresentação de DCTF's n.ºs 00001.002.002/31017923 e 00001.002.002/21143266 (1º e 2º TRIM/2002). Contudo, tal crédito sequer foi suficiente para satisfazer aquelas compensações. Portanto, em referência ao saldo negativo apurado em 31/12/2001, reconhecido nestes autos, inexistente diferença passível de utilização pela declarante, dada a utilização do referido crédito em compensações procedidas em sua contabilidade, a saber, em estimativas mensais de IRPJ apuradas em janeiro, fevereiro e abril de 2002.

3.22 Em vista disso, decidiu-se pela não homologação das compensações, por inexistência de saldo remanescente do direito creditório passível de utilização pela declarante.

**4) Processo – 10783.902074/2006-70. Parecer Seort/DRF/Vit nº 1.723/2008 e Despacho Decisório de fls. 181/189. Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 307.019,68. Primeira Dcomp transmitida dia 30/12/2003 (fls. 01). Ciência da decisão em 30/07/2008 (fls. 190).**

O pedido do crédito tributário é indeferido totalmente e as compensações não são homologadas, conforme as seguintes fundamentações observadas no referido parecer:

4.1 O contribuinte, no exercício 2003 (AC 2002), tributou o IRPJ com base no lucro real anual com recolhimentos por estimativas mensais.

4.2 De acordo com as informações consignadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais do exercício 2003 (DIPJ/2003), o saldo negativo do IRPJ, apurado em 31/12/2002, foi determinado por retenções de imposto de renda na fonte e, em maior parte, pelo adimplemento das estimativas mensais de IRPJ apuradas nos meses de janeiro, março e abril de 2002.

4.3 Para aquele ano-calendário houve prejuízo fiscal, portanto, não foi apurado imposto de renda a pagar, conforme DIPJ/2003 às fls. 44/55.

4.4 Assim encontra-se demonstrado o Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real na DIPJ/2003:

TABELA 01 -Cálculo do IRPJ de 31/12/2002 informado na DIPJ/2003 (AC 2002)	
Descrição	Valor (R\$)
Imposto sobre o Lucro Real	(Ficha 12A/Linha 01) 0,00
(-) Imposto de renda Retido na Fonte	(Ficha 12A/Linha 13) 17.899,62
(-) Imposto de renda Mensal pago por Estimativa	(Ficha 12A/Linha 16) 289.120,06
<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>(Ficha 12A/Linha 18) -307.019,68</b>

4.5 O parecer da DRF salienta que o montante do imposto declarado retido na fonte foi confrontado com os dados informados em DIRF, do ano 2002, pelas fontes pagadoras, sendo, então, confirmado em DIRF o valor de R\$ 17.854,54, fls. 74/75.

4.6 Nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's) do 1º e 2º TRIM/2002, foram declarados os débitos de estimativas mensais de IRPJ de

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 259

janeiro, fevereiro e abril de 2002 como adimplidos por compensação com saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2001, exercício 2002, fls. 71/73.

4.7 Entretanto, considerando-se a análise do referido crédito no processo nº 10783.902077/2006-11, em que a autoridade reconheceu, como saldo negativo apurado em 31/12/2001, somente o valor de R\$ 206.040,21, tem-se que tal valor é insuficiente, portanto, ao adimplemento total das estimativas mensais de IRPJ de janeiro, fevereiro e abril de 2002.

4.8 Assim, em referência ao adimplemento das estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro e abril de 2002, a autoridade *a quo* entendeu que apenas o valor de R\$ 215.809,62 devia ser considerado como saldo de estimativas adimplidas (montante do crédito reconhecido, atualizado, utilizado nas compensações das estimativas de 01, 03 e 04 de 2002 - cálculo das compensações às fls. 99/102).

4.9 Não obstante as retenções de IR na fonte e o adimplemento de estimativas mensais, outros aspectos foram analisados em referência à apuração do saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário 2002.

4.10 Considerou-se como montante retido na fonte aquele declarado em DIRF pelas fontes pagadoras, qual seja, R\$ 17.854,54, fls. 74/75.

4.11 Seguindo o verificado no parecer da DRF, da análise da DIPJ/2003 em cotejo com os lançamentos contábeis, foram encontradas inconsistências técnicas e jurídicas que resultaram na revisão dos valores declarados.

[...].

4.16 Quanto à parte da conta 6844 - Provisão Devedores Duvidosos -, no montante de R\$ 736.600,37, escriturada na Ficha 5A/30, Outras Despesas Operacionais, sendo tal valor declarado como dedutível e não incluído na parcela indedutível desta rubrica, de igual forma procedeu-se à glosa.

4.17 A provisão para créditos de liquidação duvidosa, antes prevista no art. 277 do Decreto nº 1.041/1994 (RIR/94), deixou de ser dedutível como provisão desde 1º/01/97, quando entraram em vigor novas regras para a dedução de perdas no recebimento de créditos, objeto dos artigos 340 a 343 do Decreto nº 3.000/99. Somente as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas (Decreto nº 3.000/99, art. 340).

4.18 Em relação à conta 68800 0000 - Despesas Financeiras Diversas -, para os lançamentos descritos abaixo (Tabela 2), não foram apresentados documentos que comprovassem tais despesas e, em razão disso, procedeu-se à glosa.

Tabela 02 — Lançamentos relacionados no item 4.5 do Termo de Solicitação de Informações Fiscais nº 115/2008			
Item (TSI nº)	Histórico do Lançamento	Valor	Data
4.5.1.1	"DEPÓSITO SP - Conf. cemail da Adriana 18/12/01"	R\$ 50.505,12	02/05/02
4.5.1.2	"DEPÓSITO SP - Conf. cemail da Adriana 11/04/2002"	R\$ 26.058,13	02/05/02
4.5.1.3	"DEPÓSITO SP - Conf. cemail da Adriana 31/05/02"	R\$ 20.830,88	02/05/02
4.5.1.4	"DEPÓSITO SP - Conf. cemail da Adriana 29/05/2002"	R\$ 49.467,47	02/05/02

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 260

4.5.1.5	"VOLVO - Conf. CCmail do P. Sérgio"	R\$ 10.056,77	05/06/02
4.5.1.6	"ZACHARIAS DEPÓSITO SP -Bonif. Autorizada por Salvador",	R\$ 21.816,73	01/07/02
4.5.1.7	"ZACHARIAS DEPÓSITO RJ-Bonif. Zacharias dec.11"	R\$ 10.821,08	05/08/02
4.5.1.8	"VENDOR- ENCARGOS 08/2002"	R\$ 12.317,70	31/08/02
4.5.1.9	"VOLVO - CONF CI EM ANEXO FÁTIMA"	R\$ 32.260,90	26/12/01
TOTAL R\$ 234.134,78			

4.19 Em razão das glosas acima, a inclusão no Lucro do Exercício dos valores considerados deduzidos indevidamente resultou na adição de R\$ 1.782.930,82 ao Lucro do Exercício, resultando em R\$ 739.236,90 (Lucro Líquido recalculado) e, conseqüentemente, ao contrário do prejuízo fiscal apurado pela contribuinte, foi verificado Lucro Real de R\$ 1.759.700,02. Assim, em vez de saldo negativo de Imposto de Renda, concluiu a DRF que o que existe é saldo de imposto a pagar, como demonstrado abaixo:

TABELA 03 - Recálculo do IRPJ de 31/12/2002 sobre o LucroReal Recalculado (AC 2002)			
Descrição		Valor (R\$)	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
A Aliquota de 15%		Ficha 12A/Linha 01	263.955,00
Adicional		Ficha 12A/Linha 03	151.970,00
(-) Imposto de renda Retido na Fonte		(Ficha 12A/Linha 13)	17.854,54
(-) Imposto de renda Mensal pago por Estimativa		(Ficha 12A/Linha 16)	215.809,62*
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		(Ficha 12A/Linha 18)	182.260,84

\*Estimativas adimplidas até o montante do crédito reconhecido (atualizado) no processo nº 10783.902077/2006-11.

4.21 Deste modo, conclui a decisão da DRF que não há crédito de saldo negativo de IRPJ para o exercício 2003 (AC 2002) e, portanto, compensação alguma passível de homologação, por absoluta inexistência de direito creditório líquido e certo.

**5) Processo – 15578.000209/2007. Parecer Seort/DRF/Vit nº 1.778/2008 e Despacho Decisório de fls. 68/74. Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 107.771,35. Primeira Dcomp transmitida em 15/08/2003 (fls. 01). Ciência da decisão em 06/08/2008 (fls. 75).**

O pedido do crédito tributário foi deferido parcialmente e as compensações foram homologadas no limite do crédito reconhecido, conforme as seguintes fundamentações observadas no referido parecer:

5.1 O contribuinte, no exercício 2003 (AC 2002), tributou o IRPJ e a CSLL com base no lucro real anual com recolhimentos por estimativas mensais.

5.2 De acordo com as informações consignadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais do exercício 2003 (DIPJ/2003), o saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/2002 foi determinado pelo adimplemento das estimativas mensais de CSLL apuradas nos meses de janeiro, março e abril de 2002.

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 261

5.3 Para aquele ano-calendário houve base negativa de CSLL, portanto não foi apurada CSLL a pagar, conforme DIPJ/2003.

5.4 Assim encontra-se demonstrado o Cálculo da CSLL na DIPJ/2003:

TABELA 01 -Cálculo da CSLL de 31/12/2002 informado na DIPJ/2003 (AC 2002)	
Cálculo da CSLL	Valor (R\$)
CSLL	(Ficha 17/Linha 36) 0,00
(-) CSLL mensal estimativa	(Ficha 17/Linha 38) 107.771,35
CSLL a pagar	(Ficha 17/Linha 42) -107.771,35

5.5 O parecer da DRF menciona que, em consulta às DCTF's dos 1º e 2º TRIM/2002, foi observado que as estimativas de janeiro, março e parte da estimativa de abril, nos valores respectivamente de R\$ 24.086,75, R\$ 36.415,87 e R\$ 29.538,70, foram adimplidas por compensação com crédito de saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2001. A outra parte da estimativa apurada em abril foi adimplida por pagamento. Ocorre que, para 2001 (AC), segundo informações prestadas pela própria contribuinte na DIPJ/2002, inexistiu apuração de saldo negativo (Ficha 17 da DIPJ/2002, às fls. 51).

5.6 Portanto, apenas parte da estimativa de abril, no valor de R\$ 17.730,03, devidamente confirmado no sistema SINAL, teria se configurado como estimativa adimplida.

5.7 Verificou-se, na documentação contábil apresentada pela contribuinte, que foram escriturados lançamentos que historicam as compensações das referidas estimativas, nas quais teria havido utilização do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/1998, fl. 33.

5.8 Lembra a autoridade que as compensações entre tributos de mesma espécie eram procedidas pelo próprio contribuinte em sua contabilidade, ficando sujeitas a posterior exame pela autoridade tributária.

5.9 Observa ainda aquela autoridade que, em informação prestada pela contribuinte na ficha estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, ficha referente ao crédito utilizado na DCOMP nº 23983.77395.301203.1.7.03-3019, as estimativas de janeiro, março e parte da estimativa de abril teriam sido compensadas com saldo negativo do exercício 1999. A outra parte da Estimativa de abril, de igual forma, teria sido compensada com saldo negativo de CSLL do exercício 2001. Lembra aquela autoridade que esse saldo negativo foi constatado como inexistente no processo nº 10783.902075/2006-14.

5.10 Mais ainda, a contribuinte apresentou planilha informando que o crédito que utilizara para o adimplemento das estimativas apuradas de 01 e 03/2002 e parte da estimativa de 04/2002, seria relativo a saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/1998.

5.11 Assim, diante das divergências entre as informações prestadas nas DCTF's do 1º e 2º TRIM/2002 e na DCOMP nº 23983.77395.301203.1.7.03-3019 (Ficha estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores), a autoridade da DRF, no que toca ao crédito utilizado no adimplemento das estimativas de janeiro, março e parte da estimativa de abril de 2002, definiu o seguinte:

(a) para os valores referentes à integralidade das estimativas de janeiro, de março e de parte da estimativa de abril de 2002, foi utilizado pela contribuinte saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/1998 para adimpli-los por compensação, ressalvando que a escrituração contábil historia tais compensações e a DCOMP

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 262

esclarece que a parcela da estimativa de 04/2002 foi adimplida com o crédito de CSLL apurado em 31/12/1998; e

(b) em referência à segunda parte da estimativa de abril de 2002, não adimplida com crédito de CSLL de 1998, nem por pagamento, segundo informação prestada na DCOMP nº 23983.77395.301203.1.7.03-3019, teria sido supostamente compensada com saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2001. Ocorre que tal crédito é inexistente, tal como demonstrado no âmbito do processo administrativo nº 10783.902075/2006-14.

5.12 Segue a autoridade fiscal entendendo que está patente o equívoco cometido nas informações apresentadas à SRF mediante DCTF.

5.13 Dessa forma, a autoridade da DRF considera que os valores das estimativas de janeiro, março e parte da estimativa de abril foram efetivamente compensadas com saldo negativo do exercício 1999, o que perfaz um montante de R\$ 68.651,46.

5.14 Foi igualmente levada em conta a outra parte da estimativa de abril, paga mediante DARF no valor de R\$ 17.730,03. Contudo, há uma parte restante da estimativa de abril, no valor de R\$ 21.389,86, que permaneceu sem adimplemento, isso porque o crédito eleito para sua compensação (saldo negativo apurado em 31/12/2001) foi dado como inexistente no processo nº 10783.902775/2006-14.

5.15 Assim, tem-se o montante de R\$ 86.381,49, a título de estimativas mensais de CSLL apuradas em 2002 e efetivamente adimplidas.

5.16 Segue a autoridade da DRF em sua análise, destacando que, nos autos do processo administrativo nº 10783.902074/2006-70, que cuidou da análise do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2002, foram examinados valores informados na DIPJ/2003 que, quando em confronto com a escrita contábil apresentada, demonstraram inconsistências técnicas e jurídicas que resultaram na revisão do cálculo do Lucro Real. Cópia do Parecer SEORT/DRF/VIT nº 1.723/2008 às fls. 52/60.

5.17 Logo, segue a análise da DRF, em razão das glosas procedidas naqueles autos, a inclusão ao Lucro do Exercício dos valores considerados deduzidos indevidamente implica a adição de R\$ 1.782.930,82 ao Lucro do Exercício, o que resulta numa base de cálculo positiva de CSLL no montante de R\$ 739.236,90. Procedendo-se ao recálculo da CSLL apurada em 31/12/2002, tem-se:

TABELA 03 - Recalculo da CSLL 2003 (AC 2002)		
Descrição	Valor (R\$)	
BASE DE CÁLCULO DA CSLL	(Linha 34 da Ficha 17)	693.261,11
CÁLCULO DA CSLL		
CSLL	(Linha 36 da Ficha 17)	62.393,49
(-) CSLL mensal paga por estimativa	(Linha 38 da Ficha 17)	86.381,49
(-) CSLL a pagar	(Linha 42 da Ficha 17)	- 23.987,99

5.18 Conclui a autoridade da DRF que, diante do exposto, o saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2002 seria de somente R\$ 23.987,99, e não de R\$ 107.771,35, como declarado.

5.19 Procedeu-se, então: a) ao reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2002, no valor originário de R\$

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 263

23.987,99; e à homologação das compensações declaradas nas DCOMP's trabalhadas, manualmente nestes autos, até o montante do crédito reconhecido.

#### Manifestações de inconformidade

A interessada manifestou sua inconformidade contra cada um dos mencionados despachos decisórios antes resumidos. Seguindo a sequência apresentada acima, apresentarei abaixo a síntese das alegações apresentadas em cada uma dessas manifestações.

**A) Manifestação de inconformidade de fls. 86/93 nos autos do Processo – 10783.902076/2006-69, contra as conclusões do Parecer Seort/DRF/Vit nº 1.725/2008 e Despacho Decisório de fls. 77/82. Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 98.622,31.**

#### Alegações

1) que o valor de R\$ 1.281.049,64 é composto das seguintes rubricas, conforme planilha abaixo e documentos anexos:

Conta	Valor
Provisão de estoque	228.145,81
Gastos comerciais	1.000.000,00
Perda caução Fundap	84.791,43
Participação no resultado	24.142,05
PDD	-56.029,65
<b>Total</b>	<b>1.281.049,64</b>

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) que, com relação aos gastos comerciais de R\$ 1.000.000,00; perda caução Fundap de R\$ 84.791,43; e participação no resultado de R\$ 24.142,05, da análise das contas “Outros credores” e “Bancos”, onde foram efetuadas as baixas pelos pagamentos das provisões de bonificações, constata-se que as reversões realizadas no Lalur não estão amparadas pelas contabilizações realizadas em 1999;

6) que esses valores também não foram contabilizados na conta de despesa a título de bonificações;

7) que, desse modo, os pagamentos foram realizados, mas as baixas se deram diretamente na conta de passivo “outros credores”. Assim, como as despesas se efetivaram no exercício de 2000, e apesar de não haver o registro na conta de despesa a débito e na receita pela reversão da provisão, a exclusão feita no Lalur não gerou perda alguma ao Erário, uma vez que esta exclusão ajustou o resultado fiscal, compensando a falta de contabilização da despesa no exercício de 2000;

8) que o mesmo entendimento se aplica à participação no resultado realizada em 1999, no valor de R\$ 24.142,05, isso porque R\$ 11.261,25 foram constituídos e revertidos dentro do mesmo resultado;

9) que, diante disso tudo, não devem prosperar as conclusões das autoridades da DRF; e

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 264

10) que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos confessados até a decisão final a ser proferida pela Receita Federal.

**B) Manifestação de inconformidade de fls. 94/101 nos autos do Processo – 10783.902075/2006-14, contra as conclusões do Parecer Seort/DRF/Vit nº 1.724/2008 e Despacho Decisório de fls. 83/89. Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 17.958,13.**

#### Alegações

As alegações da interessada no processo 10783.902075/2006-14 são idênticas àquelas apresentadas no processo anterior, pois a matéria discutida em ambos (exclusão indevida do lucro líquido no ano-calendário de 2000) é a mesma, apenas se tratando, esse, de apuração de CSLL e, naquele, do IRPJ. Não repetirei aqui o já antes relatado.

**C) Manifestação de inconformidade de fls. 92/100 nos autos do Processo – 10783.902077/2006-11, contra as conclusões do Parecer Seort/DRF/Vit nº 1.722/2008 e Despacho Decisório de fls. 80/87. Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 331.426,67.**

#### Alegações

1) que, no exercício de 2002, ano-calendário de 2001, além do recolhimento por estimativa, o contribuinte sofreu retenção do imposto na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras e resultados positivos em operações de *swap*;

2) que as estimativas compensadas foram declaradas em DCTF;

3) que é equivocada a conclusão de que teria se aproveitado dos valores integrais de IRRF informado pelas instituições financeiras, mas que teria deixado de oferecer à tributação os correspondentes rendimentos de aplicação;

4) que há saldo de IRRF no ano-calendário de 2000, que foi trazido para 2001;

5) que, segundo o registro contábil observado em planilha que traz anexa, há saldo de R\$ 1.175.158,51 na conta nº 76800.0001 (registro dos rendimentos de aplicação), e desses rendimentos foram gerados R\$ 118.499,87 de IRRF;

6) que, em virtude de essas retenções do IR não terem sido utilizadas para compensação com outros débitos do próprio ano-calendário de 2000, foram elas utilizadas em 2001;

7) que a receita correspondente foi oferecida à tributação em 2000, conforme se observa (documentos juntados) na Ficha 6A da DIPJ do ano-calendário de 2000, a qual aponta, na linha 24 (“outras receitas financeiras”), o total de R\$ 7.362,765,86, do qual faz parte, como demonstrado em planilha e na conta “7.6.8.0 – Outros produtos financeiros”, subconta “7.6.8.0.00001 – Rendimentos de aplicação RDB e CDB”, o valor de R\$ 1.175.158,51;

8) que, diante disso tudo, não devem prosperar as conclusões das autoridades da DRF; e

9) que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos confessados até a decisão final a ser proferida pela Receita Federal.

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 265

**D) Manifestação de inconformidade de fls. 196/208 nos autos do processo – 10783.902074/2006-70, contra o Parecer Seort/DRF/Vit nº 1.723/2008 e Despacho Decisório de fls. 181/189. Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 307.019,68.**

#### Alegações

- 1) que, no exercício de 2003, ano-calendário de 2002, além do recolhimento por estimativa, o contribuinte sofreu retenção do imposto na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras e resultados positivos em operações de *swap*;
  - 2) que as estimativas compensadas foram declaradas em DCTF;
  - 3) que – repetindo o argumento utilizado na manifestação anterior - é equivocada a conclusão de que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 seria de somente R\$ 206.040,21,
  - 4) que é equivocada a conclusão de que teria se aproveitado dos valores integrais de IRRF informado pelas instituições financeiras, mas que teria deixado de oferecer à tributação os correspondentes rendimentos de aplicação;
  - 5) que há saldo de IRRF no ano-calendário de 2000 que foi trazido para 2001;
  - 6) que, segundo o registro contábil observado em planilha que traz anexa, há saldo de R\$ 1.175.158,51 na conta nº 76800.0001 (registro dos rendimentos de aplicação), e desses rendimentos foram gerados R\$ 118.499,87 de IRRF;
  - 7) que, em virtude de essas retenções do IR não terem sido utilizadas para compensação com outros débitos ao do próprio ano-calendário de 2000, foram elas utilizadas em 2001;
  - 8) que a receita correspondente foi oferecida à tributação em 2000, conforme se observa (documentos juntados) na Ficha 6A da DIPJ do ano-calendário de 2000, a qual aponta na linha 24 (“outras receitas financeiras”) o total de R\$ 7.362,765,86, do qual faz parte, como demonstrado em planilha e na conta “7.6.8.0 – Outros produtos financeiros”, subconta “7.6.8.0.00001 – Rendimentos de aplicação RDB e CDB”, o valor de R\$ 1.175.158,51;
  - 9) que, feitas essas observações preliminares, as inconsistências observadas pela autoridade da DRF relativamente a esse processo são equivocadas;
- [...];
- 14) que, no que toca à parte da provisão para devedores duvidosos, é equivocado o procedimento da autoridade de adicionar o valor de R\$ 736.600,37 à base de cálculo do IRPJ, pois, como se pode observar nos documentos anexados, o valor total da provisão para créditos de liquidação duvidosa era de R\$ 1.141.854,52, ao passo que foram adicionados ao lucro somente R\$ 405.254,15;
  - 15) que procedeu à reversão contábil de tal provisão, no valor de R\$ 880.752,10, sendo que o impacto de tal reversão no montante já oferecido à tributação foi de exatos R\$ 358.903,39; ou seja, ao se reverter contabilmente o montante de R\$ 880.752,10 da provisão para créditos de liquidação duvidosa, o montante de R\$ 405.254,15, que já havia sido oferecido à tributação, foi retificado, de modo a que dele se reduzissem R\$ 358.903,39;

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 266

- 16) que, desse modo, o montante a oferecer à tributação era de apenas R\$ 46.350,76;
- 17) que a glosa dos R\$ 736.600,37 simplesmente não levou em conta a reversão da provisão de R\$ 880.752,10;
- 18) que não se pode assim admitir que R\$ 736.600,37 sejam mais uma vez oferecidos à tributação;
- 19) que, no que toca à falta de comprovação das deduções a título de despesas financeiras diversas, essas se referem à concessão de bonificações a clientes;
- 20) que esses bônus concedidos a clientes são dedutíveis na forma do art. 299 do RIR, de 1999, e conforme a solução de consulta nº 162/2004, da 7ª RF, que cita;
- 21) que, diante disso tudo, não devem prosperar as conclusões das autoridades da DRF; e
- 22) que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos confessados até a decisão final a ser proferida pela Receita Federal.

**E) Manifestação de inconformidade de fls. 79/91 nos autos do processo 15578.000209/2007, contra o Parecer Seort/DRF/Vit nº 1.778/2008 e Despacho Decisório de fls. 68/74. Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 107.771,35.**

#### Alegações

As alegações da interessada no processo 15578.000209/2007 são idênticas àquelas apresentadas no processo anterior, pois as matérias discutidas em ambos são as mesmas, apenas se tratando, esse, de apuração de CSLL e, aquele, do IRPJ. Não repetirei aqui o já antes relatado.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de litígio (fls. 151):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PROVISÕES. DEDUTIBILIDADE. REVERSÃO DE PROVISÃO.

O montante das provisões não dedutíveis que tenha sido adicionado ao lucro líquido deverá ser excluído do lucro líquido do período em que se verificar a efetiva perda provisionada, ao mesmo tempo em que tal valor deverá ser lançado a crédito de receita do mesmo período da reversão.

PROVISÃO. DEVEDORES DUVIDOSOS.

Devem ser glosadas da apuração do lucro tributável as despesas com provisão para devedores duvidosos, caso seu valor não tenha sido adicionado ao lucro líquido do período.

[...].

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 267

---

Devem ser glosadas da apuração do lucro real as despesas cuja dedutibilidade, para fins fiscais, não sejam comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Rest/Ress. Def. em Parte/Comp. Homolog. em Parte

3. Cientificada da referida decisão em 30/08/2010 (fls. 197), a tempo, em 29/09/2010, apresenta a interessada Recurso de e-fls. 220 a 240 - numeração digital, instruído com os documentos de e-fls. 241 a 249, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 268

### Voto Vencido

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

5. Obedece-se, aqui, à mesma sequência adotada pela decisão recorrida em seu Voto.

**1) Manifestação de inconformidade de fls. 86/93 nos autos do Processo – 10783.902076/2006-69, contra as conclusões do Parecer Seort/DRF/Vit nº 1.725/2008 e Despacho Decisório de fls. 77/82. Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 98.622,31.**

6. Persistem, como objeto de discussão, nesta parte, as rubricas das exclusões denominadas “gastos comerciais” (Provisão bonificação de clientes), de R\$ 1.000.000,00, “perda caução Fundap”, de R\$ 84.791,43, e “participação no resultado”, de R\$ 24.142,05, que compuseram o valor indicado na “Reversão do Saldo das Provisões Não Dedutíveis na Demonstração do Lucro Real” (Ficha 9A, Linha 25, da DIPJ 2001).

7. Afirmou a Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, que se estaria tratando, em verdade, não de despesas provisionadas que tenham sido recuperadas, mas, sim, de despesas provisionadas que teriam sido efetivadas no ano-calendário de 2000.

8. Essa alegação foi rechaçada pela decisão recorrida, sob o seguinte argumento (fls. 174 e 175, destaques do original):

*Entendo que a interessada, mesmo ciente dessa situação claramente identificada pela autoridade fiscal, nada trouxe que nos fizesse acreditar que houve efetivamente um erro de preenchimento da DIPJ. Caso essas ditas bonificações provisionadas em 1999 tenham sido efetivamente incorridas (pagas?), haveríamos de conhecer a sequência da baixa dessa provisão, ou seja, os lançamentos que alega ter feito em contas de passivo (“outros credores”) e de disponibilidades (“bancos”); porém, nada disso nos foi trazido. Mais grave ainda foi a omissão da interessada em comprovar que essas ditas bonificações representam despesas efetivamente dedutíveis na apuração do lucro real. Como podemos observar nos autos, sequer um único documento que nos fizesse conhecer da efetiva natureza dessas operações foi colacionado pela interessada. Limitou-se a alegar, sem nada comprovar.*

*O mesmo vale para as demais rubricas de exclusões glosadas pela autoridade fiscal (Perda caução Fundap, Participação no resultado e PDD). Em todos esses casos, igualmente não se sabe a natureza desses lançamentos, nem se são essas provisões indedutíveis recuperadas ou não.*

9. Concluiu, assim, a decisão recorrida, que “não houve a devida justificação do procedimento de exclusão por parte da interessada” (fls. 175).

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 269

10. Em seu Recurso, a Recorrente assim se expressa, quanto a esta parte, além do que já havia dito na manifestação de inconformidade (e-fls. 225):

Seguem, anexas, cópias do Livro Razão de Janciro a Março de 2000, fls. 57, 58 e 59, onde se demonstram os registros nas conta 46710 (Outros Credores), para o valor de R\$ 833.273,72. Seguem, igualmente, cópia do Livro Diário nº 17 de 2000, pág. 176, 177 e 178, onde são apontados o registro do valor R\$ 217.055,24 de 21/02, com registro na conta 46710 e 51200 (Bancos).

11. Como se percebe, limitou-se a Recorrente, para sustentar a sua alegação de erro no preenchimento da DIPJ, a apresentar os supostos lançamentos de baixa da provisão de bonificação de clientes (“gastos comerciais”), abstendo-se, porém, de comprovar – como bem observado pela decisão recorrida – que se tratam, efetivamente, de despesas dedutíveis, e não de despesas indedutíveis, como houvera anteriormente declarado (fls. 175):

*Mais grave ainda foi a omissão da interessada em comprovar que essas ditas bonificações representam despesas efetivamente dedutíveis na apuração do lucro real. Como podemos observar nos autos, sequer um único documento que nos fizesse conhecer da efetiva natureza dessas operações foi colacionado pela interessada. Limitou-se a alegar, sem nada comprovar.*

12. Reitere-se: pretende a Recorrente retificar dados constantes de sua DIPJ, para o fim de ter, como despesas dedutíveis, valores anteriormente identificados como “Reversão do Saldo das Provisões Não Dedutíveis na Demonstração do Lucro Real” (Ficha 9A, Linha 25, da DIPJ 2001), sem, para tanto, apresentar quaisquer comprovações da real natureza dessas supostas despesas.

13. **Mantenho** esta parte do indeferimento.

**2) Manifestação de inconformidade de fls. 94/101 nos autos do Processo – 10783.902075/2006-14, contra as conclusões do Parecer Seort/DRF/Vit nº 1.724/2008 e Despacho Decisório de fls. 83/89. Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 17.958,13.**

14. Trata-se, basicamente, da mesma situação descrita no item anterior, apenas se reportando à CSLL, e não ao IRPJ. São válidas as observações feitas anteriormente.

15. **Mantenho** esta parte do indeferimento.

**3) Manifestação de inconformidade de fls. 92/100 nos autos do Processo – 10783.902077/2006-11, contra as conclusões do Parecer Seort/DRF/Vit nº 1.722/2008 e Despacho Decisório de fls. 80/87. Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 331.426,67.**

16. A questão se restringe ao oferecimento à tributação dos rendimentos ensejadores da retenção na fonte, em montantes menores que os declarados pelas fontes pagadoras em Dirf.

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 270

17. A Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, alegou que haveria um saldo de IRRF do ano-calendário de 2000, de R\$ 118.499,87, que teria sido trazido para 2001, em virtude de essas retenções do IR não terem sido utilizadas para compensação com outros débitos do próprio ano-calendário de 2000.

18. A decisão recorrida assim decidiu essa questão (fls. 177 e 178):

*Entendo que a alegação da interessada não pode prosperar. Os rendimentos de aplicação financeira auferidos ao longo do ano-calendário de 2001, ou seja, de competência de tal ano, e o IRRF a eles correspondentes, podem ser claramente observados pelos dados do próprio contribuinte trazidos em sua declaração (fls. 27) e nos informes de rendimentos declarados pela fontes pagadoras (fls. 28 e ss). Fica claro que o IRRF que o contribuinte leva à Ficha 12A de sua declaração (fls. 27), no valor de R\$ 331.436,75, é, sim, decorrente de rendimentos auferidos somente em 2001, e não em 2000, como alega, pois tudo coincide: valores, período etc. Caso seja verídico que o contribuinte tivesse IRRF relativo a 2000 não completamente utilizado, nem levado a constituir o saldo negativo daquele ano, isso em nada se comunica com o saldo negativo de IRPJ de 2001, o qual, como dissemos, dado o prejuízo e a ausência de estimativa no ano-calendário de 2001, passou a constituir a integralidade do saldo negativo do período.*

*Assim, não há reparo no procedimento da autoridade de, ao verificar que, com relação às fontes denominadas BANCO BRADESCO S.A., CNPJ 60.746.948/0001, e BANCO ABN AMRO REAL S.A., CNPJ 39.624.465/0001-59, parte do rendimento relativo à totalidade do IRRF do ano-calendário de 2001 não fora oferecida à tributação, admitir, como IRRF a servir para formar o saldo negativo do ano, apenas 20% dos rendimentos efetivamente oferecidos relativos a essas fontes pagadoras. Ressalvando que 20% é a alíquota específica para retenção do IR nesses casos, consoante a sistemática de tributação determinada pelos arts. 729 e 730, IV, ambos do RIR de 1999.*

19. Em seu Recurso, limita-se a Recorrente a (re)afirmar o seguinte (e-fls. 228):

Tal conclusão é equivocada em virtude de uma razão bastante simples: **Há saldo de IRRF do ano base 2000 trazido para o ano de 2001.**

20. Ora, o crédito pleiteado se refere a saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2001, no valor de R\$ 331.426,67 (DIRPJ/2002), decorrente de IRRF devidamente confirmado em DIRF.

21. Assim, sem qualquer lógica pretender-se indicar, como parte da origem do crédito requerido, valor que nele não poderia estar contido: a saber, o IRRF referente ao ano-calendário de 2000 que, se efetivamente existente, deveria compor o saldo negativo do mesmo ano-calendário, e não do ano seguinte.

22. Concorde-se, nesse ponto, inteiramente com a decisão recorrida, com fundamento, inclusive, na Súmula CARF nº 80:

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 271

*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

23. De todo modo, observou a DRF que, da análise do processo administrativo nº 10783.902074/2006-70, verificou-se que a Recorrente utilizara todo o saldo negativo apurado em 31/12/2001 em compensações de estimativas de IRPJ procedidas em sua contabilidade e informadas à SRF por meio de apresentação de DCTF's nºs 00001.002.002/31017923 e 00001.002.002/21143266 (1º e 2º TRIM/2002), não tendo sido tal crédito sequer suficiente para satisfazer aquelas compensações.

24. Essa afirmação não foi contraditada pela ora Recorrente.

25. **Mantenho** esta parte do indeferimento.

**4) Manifestação de inconformidade de fls. 196/208 nos autos do processo – 10783.902074/2006-70, contra o Parecer Seort/DRF/Vit nº 1.723/2008 e Despacho Decisório de fls. 181/189. Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 307.019,68.**

26. Como bem destacado pela decisão recorrida (fls. 178):

*[...] foram quatro as circunstâncias que motivaram o indeferimento do reconhecimento do direito creditório pedido, os quais podem assim ser titulados: a) Estimativa não integralmente adimplida por compensação; b) Subavaliação de estoque; c) Indedutibilidade de provisão de devedores duvidosos; e d) Despesas sem comprovação.*

27. O **primeiro item** (estimativa não integralmente adimplida por compensação) decorre do tópico anterior, já decidido (redução do saldo negativo de IRPJ em 31/12/2001, de R\$ 331.426,67 para R\$ 206.040,21). Quanto ao **segundo item** (subavaliação de estoque), foi acatada, nessa parte, a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

28. No que se refere ao **terceiro item** (inedutibilidade de provisão de devedores duvidosos), limita-se a Recorrente, em seu Recurso, apenas a repetir as alegações trazidas na anterior manifestação de inconformidade, brilhantemente rechaçadas pela decisão recorrida (fls. 181 e 182):

*Aqui, a autoridade, com base no resumo do balancete de fls. 104 e da DIPJ de fls. 48, adicionou ao lucro líquido do período uma parte da Provisão para Devedores Duvidosos, no montante de R\$ 736.600,37, escriturada na Ficha 5A/30, Outras Despesas Operacionais, haja vista que foi declarada como dedutível.*

*Não vejo reparo no procedimento fiscal nesse ponto. É patente que, no ano de 2002, foram feitos, na contabilidade, lançamentos de despesas relativas à provisão para devedores duvidosos (PDD) num montante de R\$ 1.141.854,52 (fls. 104). É igualmente patente que, desse valor, apenas R\$ 405.254,15 foram adicionados ao lucro líquido (fls. 106); logo, R\$ 736.600,37 de provisão foram tratados deliberadamente como sendo dedutíveis para fins de apuração do lucro real, mesmo se sabendo que se trata de provisão que, por ser indedutível para fins*

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 272

*fiscais, deveria ser integralmente adicionada no período da apuração do lucro real.*

*A interessada, em sua impugnação, busca afirmar que, em verdade, houve uma reversão contábil de tal provisão, no valor de R\$ 880.752,10, que, ao reverter contabilmente esse montante, o valor de R\$ 405.254,15, que já havia sido oferecido à tributação, foi retificado, de modo a que dele se reduzissem R\$ 358.903,39, e que, desse modo, o montante a oferecer à tributação era de apenas R\$ 46.350,76.*

*Em relação a essas alegações, a interessada trouxe aos autos o demonstrativo de fls. 278/280, que consignaria títulos vencidos a receber num montante total de R\$ 472.182,18. Desse valor, segundo se vê ali, R\$ 425.831,42 seriam efetivamente dedutíveis, pois seguiriam as regras de dedutibilidade de perdas do art. 340. Pois bem, ressalto que, a par de não haver coincidência entre essas supostas perdas e o valor escriturado como PDD dedutível, a interessada não comprova que esses lançamentos, que montam R\$ 425.831,42, seriam perdas que tenham antes sido provisionadas e adicionadas ao lucro líquido, com a respectiva exclusão no Lalur quando do reconhecimento dessa perda. Esse seria o procedimento de praxe. Ou, mesmo, que seriam, eles, créditos não antes provisionados como duvidosos, mas que, com a verificação da efetividade da perda, teriam eles sido tratados como tal, perda; todavia, nessa hipótese, não se estaria falando em PDD, mas em perda direta, o que contraria a própria contabilização feita pela interessada. Ora, estamos lidando aqui não com lançamentos de perdas, mas tão-somente provisionamento de perda no valor [de] R\$ 736.600,37. Dessa forma, por se tratar de provisão de créditos de liquidação duvidosa, a sua adição ao lucro líquido era exigência da legislação fiscal.*

*Ademais, a interessada colaciona (fls. 287) o razão da conta 784400000, Reversão Prov. Dev. Duvidosos, em que o valor total ali lançado, a crédito em 2002, foi dos mencionados R\$ 880.753,10. Esse valor, segundo alega, anularia provisão de devedores duvidosos que tratou como dedutível. Ora, ao lado de também aqui não ver a coincidência entre os montantes (R\$ 736.600,37 de PDD e de R\$ 880.753,10), a simples verificação das informações das reversões de provisão lançadas tanto no Lalur (fls. 50 e 107) quanto na linha 29 da Ficha A da DIPJ (fls. 49) nos leva a concluir que, pelo menos no que tange ao aspecto fiscal, não houve o lançamento, como receita, dessa alegada reversão de provisão de R\$ 880.753,10. Dessa forma, não se verifica essa alegada neutralização do lançamento, como despesa dedutível da provisão para devedores duvidosos, no montante de R\$ 736.600,37. Em vista disso, mantenho a glosa proposta pela autoridade da DRF.*

29. Por fim, quanto ao **quarto item** (despesas financeiras diversas sem comprovação), afirma a Recorrente, tanto na manifestação de inconformidade, quanto no Recurso, que essas despesas se referem à concessão de bonificações a clientes, e que esses bônus concedidos são dedutíveis na forma do art. 299 do RIR de 1999, e conforme a Solução de Consulta nº 162/2004, da 7ª RF (e-fls. 237):

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução nº 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 273

A comprovação da dedutibilidade de tais valores é simples. Dizem eles respeito a bônus concedidos a clientes.

30. O fato, porém, é que não foram apresentados - em nenhum momento -, documentos que comprovassem tais despesas e, em razão disso, procedeu-se à glosa. Em outras palavras: não se trata de discutir a **dedutibilidade** dessas despesas, mas a sua própria **existência**.

31. Como bem ressaltado pela decisão recorrida (fls. 182 e 183):

*Vejamos, como se vê às fls. 81, a interessada foi intimada não só a descrever a natureza desses lançamentos, com também a apresentar a documentação comprobatória desses eventos.*

*Limitou-se, à época, a trazer a escrituração dessas operações (fls. 121 e ss.), sem nada dizer sobre a natureza da matéria, nem se dignou a trazer documentação que permitisse à autoridade da DRF aferir se, efetivamente, essas operações possuem os atributos da dedutibilidade nos contornos definidos na legislação fiscal.*

*Ainda sem nada a trazer de documento sobre esses eventos tratados como despesa, a interessada, em sua manifestação de inconformidade, informa serem eles referentes a bônus concedidos a clientes. Ora, mesmo que, em tese, estivéssemos tratando das bonificações a clientes que se assemelham a descontos incondicionais, essas só são efetivamente dedutíveis, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, caso se verifique que, efetivamente, se vinculam a operações ou transações realizadas pela empresa, como se vê nas ementas abaixo:*

*[...].*

*A interessada, repito, nada trouxe de documentação acerca dessas operações. Assim, sem a comprovação do alegado por parte da interessada, manifesto-me no sentido de corroborar o procedimento da autoridade da DRF, em não levar em conta essas despesas na apuração do lucro tributável do ano.*

32. Por outro lado, a só escrituração dessas operações, trazida pela Recorrente, nada esclarece a respeito, como segue:

Item (TSI nº)	Histórico do Lançamento	Valor	Data
4.5.1.1	"DEPÓSITO SP - Conf. cemail da Adriana 18/12/01"	R\$ 50.505,12	02/05/02
4.5.1.2	"DEPÓSITO SP - Conf. cemail da Adriana 11/04/2002"	R\$ 26.058,13	02/05/02
4.5.1.3	"DEPÓSITO SP - Conf. cemail da Adriana 31/05/02"	R\$ 20.830,88	02/05/02
4.5.1.4	"DEPÓSITO SP - Conf. cemail da Adriana 29/05/2002"	R\$ 49.467,47	02/05/02
4.5.1.5	"VOLVO - Conf. CCmail do P. Sérgio"	R\$ 10.056,77	05/06/02

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 274

4.5.1.6	"ZACHARIAS DEPÓSITO SP -Bonif. Autorizada por Salvador",	R\$ 21.816,73	01/07/02
4.5.1.7	"ZACARIAS DEPÓSITO RJ-Bonif. Zacharias dec.11"	R\$ 10.821,08	05/08/02
4.5.1.8	"VENDOR- ENCARGOS 08/2002"	R\$ 12.317,70	31/08/02
4.5.1.9	"VOLVO - CONF CI EM ANEXO FÁTIMA"	R\$ 32.260,90	26/12/01
TOTAL R\$ 234.134,78			

33. Acrescente-se que um **quinto item**, ainda, a motivar o indeferimento do reconhecimento do direito creditório pedido, diz respeito à diferença do IRRF declarado (R\$ 17.899,62) e do tido por comprovado por Dirfs (R\$ 17.854,54), o qual não foi contraditado pela Recorrente.

34. **Mantenho** esta parte do indeferimento.

**5) Manifestação de inconformidade de fls. 79/91 nos autos do processo 15578.000209/2007, contra o Parecer Seort/DRF/Vit nº 1.778/2008 e Despacho Decisório de fls. 68/74. Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 107.771,35.**

35. Trata-se de questão idêntica ao do item anterior, dele divergindo, apenas, por se tratar de CSLL, e não de IRPJ.

36. Aqui foram, também, apontadas divergências envolvendo a compensação de estimativas declaradas, questão não contraditada pela Recorrente, como bem observado pela decisão recorrida (fls. 184):

*[...]. Destaco que, além das alterações que fez na apuração do ajuste do lucro líquido, conforme visto antes nesse voto, a autoridade da DRF também entendeu que só foi comprovado, como estimativa efetivamente adimplida em 2002, o valor de R\$ 86.381,49. Contudo, toda essa apreciação quanto à validade das estimativas de 2002 não foi contestada pela interessada, situação que me faz tratá-la como matéria não litigiosa; portanto, é de se tomar como já aperfeiçoado administrativamente o entendimento exarado pela DRF em tal ponto.*

37. **Mantenho** esta parte do indeferimento.

38. Em complemento ao Voto inicialmente elaborado no mês de março de 2013, e por decorrência das discussões que se sucederam em Sessão de Julgamento nos meses de abril e junho de 2013, adito os comentários a seguir.

39. Estão os votos divergentes - bem entendido - pretendendo reconhecer a decadência de procedimento de verificação fiscal da existência e suficiência de crédito pleiteado pelo sujeito passivo em declaração de compensação.

40. Mas – questiona-se - onde está registrado no Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que haveria decadência de procedimento de verificação fiscal da existência e suficiência de crédito pleiteado pelo sujeito passivo em declaração de compensação?

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 275

41. Em lugar nenhum!!!
42. Tanto é assim que referidos votos divergentes fazem alusão a uma suposta figura de “lançamento de ofício por vias transversas”...
43. Ora, não há qualquer lançamento de ofício nos autos.
44. O que há é o estrito cumprimento do que dispõe o CTN, em seu art. 170, no sentido de que deva ser procedida, pela autoridade fiscal, a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado.
45. Essa análise, obviamente, passa pelo exame de todas - não de algumas, reitere-se, mas de todas - as parcelas que deram origem ao pretense crédito pleiteado, exigindo-se a sua imprescindível comprovação, sob pena de não ser dado cabal cumprimento àquele mandamento legal.
46. E se, porventura, sucede de não ser essa comprovação satisfatória, não é caso de “lançamento de ofício por vias transversas”, senão de “iliquidez, total ou parcial, do crédito pleiteado”.
47. Não por outro motivo a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, em seu art. 4º, vigente quando da apresentação dos Per/DComps analisados, assim dispunha:

*Art. 4º A autoridade competente para decidir sobre a restituição poderá determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.*

48. Menciono, ainda, o seguinte precedente administrativo:

*A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais. [1º CC, Acórdão nº 103-23.528, de 13/08/2008]*

### Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes

Formatted

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 276

### Voto Vencedor

Conselheiro Walter Adolfo Maresch, Redator Designado

O voto do ilustre conselheiro relator não foi acompanhado pela maioria desta turma julgadora, tendo sido vencedor o entendimento de que algumas matérias postas em litígio no processo necessitam de uma melhor elucidação.

Com efeito, as diversas matérias em discussão se entrelaçam e repercutem nos diversos períodos que foram objeto de análise pelas autoridades que concluíram pelo indeferimento parcial do direito creditório postulado em diversos PER/DCOMP relativos aos anos calendários 2000, 2001 e 2002.

Também me parece superficial e açodada a maneira como foi realizado o procedimento fiscal que em sede de apreciação de direito creditório em processos de restituição/compensação, adentrou também na análise da base de cálculo do IRPJ e CSLL dos diversos anos calendários, inclusive já decaídos para efeitos de lançamento de qualquer diferença de tributos.

Se é reconhecida pela maioria dessa corte julgadora administrativa a possibilidade de análise do direito creditório, sob o ponto de vista das parcelas redutoras do imposto a pagar (estimativas, ir fonte, etc) inclusive para períodos já decaídos (para efeito de lançamento fiscal), o mesmo não se pode dizer sobre a alteração da base de cálculo que implica na alteração do imposto devido antes de qualquer dedução.

Entendo também que a alteração da base de cálculo do tributo mesmo para efeito de negar eventual restituição/compensação equivale a revisão da DIPJ e não pode prescindir do correspondente lançamento na forma preconizada pela legislação processual tributária.

Não obstante esta observação, concluiu a turma julgadora que antes que se profira qualquer decisão a respeito, seja melhor esclarecida a efetiva situação de parcelas que supostamente deveriam ser adicionadas à base de cálculo dos tributos (exclusões ou despesas indevidas) ou glosadas por falta de comprovação do registro de receitas no caso do imposto de renda retido na fonte principalmente em relação ao ano calendário 2001, já que em relação a diferença de 2002 a recorrente não se insurgiu.

Apresentou a recorrente diversas alegações que embora verossímeis carecem de melhor comprovação para serem acolhidas ou rejeitadas de plano por esta turma julgadora.

Passo a análise das parcelas para as quais pendem dúvidas acerca da efetividade e dedutibilidade das exclusões ou custos apropriados aos respectivos anos calendários, e ausência de comprovação da contabilização de receitas, na mesma seqüência exposta nos autos e no voto do ilustre relator:

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 277

### 1. ANO CALENDÁRIO 2000.

Neste ano calendário, a autoridade fiscal que apreciou o direito creditório, adicionou com base na DIPJ (Fl. 34) à base de cálculo do IRPJ e CSLL as parcelas abaixo, indevidamente excluídas no LALUR (fl. 65):

Provisão para estoques R\$ 228.145,81 (**parcela já exonerada pela DRJ**)

Reversão Provisão Bonificação Clientes – R\$ 1.000.000,00

Reversão Provisão Perda Fundap – R\$ 84.791,43

Reversão Provisão Participação Resultados – R\$ 24.142,05.

Afirma a recorrente de que não houve prejuízos ao Fisco pois trata-se de parcelas dedutíveis que não transitaram nas contas de resultado e que foram lançadas diretamente nas contas de outros credores e bancos, ajustando o lucro tributável.

Quanto a estes itens impõem-se esclarecer:

**a) Por que motivo tais valores não transitaram pelas contas de resultado como recomendam as normas contábeis?**

**b) Qual é efetivamente a natureza dos supostos custos e ou despesas excluídos no LALUR mas que não transitaram em contas de resultado do ano calendário 2000, demonstrando tratar-se de custos/despesas dedutíveis?**

**c) Que documentos amparam os lançamentos contábeis que supostamente dão amparo às exclusões de reversão de provisões realizadas no LALUR em 2000?**

### 2. ANO CALENDÁRIO 2001.

Para este ano calendário foi objeto de glosa, parcela do Imposto de Renda na fonte decorrente de aplicações financeiras por suposta falta de comprovação da contabilização de parte das receitas financeiras correspondentes. Ou seja, o imposto de renda na fonte consta dos comprovantes das instituições financeiras mas foi glosado parcialmente por suposta omissão no registro das correspondentes receitas financeiras.

Afirma a recorrente, que o imposto de renda glosado se refere a receitas já tributadas no ano anterior (2000) em virtude da adoção do regime de competência sendo o imposto de renda aproveitado em 2001.

Diante do exposto, impõe-se comprovar:

**a) Que a contabilização das receitas financeiras correspondentes ao imposto de renda retido na fonte constante dos comprovantes do ano calendário 2001, ocorreu no ano calendário 2000 ou no próprio ano calendário 2001 em outras contas contábeis.**

### 3. ANO CALENDÁRIO 2002.

Processo nº 10783.902076/2006-69  
Resolução n.º 1803-000078

S1-TE03  
Fl. 278

Nesse ano calendário, a turma divergiu quanto ao voto vencido apenas no tocante à falta de adição da Provisão para Devedores Duvidosos no montante de R\$ 736.600,37.

Não houve contestação por parte da recorrente em relação ao imposto de renda retido na fonte glosado e tampouco foi acolhida pela turma de julgamento a comprovação sobre despesas sem os correspondentes documentos hábeis e idôneos para dedutibilidade.

Alega a recorrente que registrou uma provisão de devedores duvidosos (PDD) no montante de R\$ 1.141.854,52 dos quais R\$ 405.254,15 já foram devidamente adicionados ao LALUR.

Como houve uma reversão no montante de R\$ 880.752,10, não haveria qualquer motivo para adicionar os R\$ 736.600,37 aventados pela fiscalização.

Ante o exposto, deve ser devidamente comprovado pela diligência:

**a) A efetiva reversão de R\$ 880.752,10 a título de Provisão para Devedores Duvidosos no ano calendário 2002 ou algum outro lançamento contábil ou fiscal que possa ter neutralizado para fins tributários a indedutibilidade do saldo da Provisão de Devedores Duvidosos (R\$ 736.600,37).**

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem realize procedimento no sentido de obter da recorrente os elementos constantes dos itens 1 a 3 do presente voto, bem como informações adicionais que julgar pertinentes para a completa elucidação dos fatos.

Após a conclusão da diligência a mesma deve ser submetida à contribuinte pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste querendo.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch